



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	45870/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CLAUDIA
CNPJ:	01.310.499/0001-04
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	ALTAMIR KURTEN
RELATOR:	MOISES MACIEL
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CLAUDIA
NÚMERO OS:	11744/2018
EQUIPE TÉCNICA:	MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	2
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	2
<b>3. CONCLUSÃO</b>	4
<b>3.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	4
<b>3.2. NOVAS CITAÇÕES</b>	5



## 1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Conforme Ofício nº 888/2018-GAB-MM de 28/06/2018 (Control - P), o Sr. **ALTAMIR KURTEN**, Prefeito Municipal de CLAUDIA – MT, no exercício de 2017, foi citado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das **contas anuais de governo** do município.

A defesa do gestor foi enviada a este Tribunal em 16/07/2018, protocolo nº 247529D/2018 TCE/MT, por meio do ofício nº 241/2018 de 16/07/2018, feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações apresentadas.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**ALTAMIR KURTEN** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *Não foi encaminhado comprovante de realização de audiência pública na Câmara Municipal para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### Manifestação da defesa:

O Gestor alega que "*com a prerrogativa de o município fazer a opção de semestralidade da informação do RGF1, por ter menos de 50 mil habitantes, realizamos a **audiência pública** referente ao primeiro semestre em 27 de julho de 2017, conforme consta da publicações, atas e lista de assinatura dos presentes.*

*Para comprovar que foram realizadas as audiências públicas no prazo estabelecido pela legislação anexamos cópias dos editais de convocação publicados no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso nas edições 2775, na página eletrônica do município, convocações enviadas a segmentos da sociedade, Ata lavrado do evento e ainda a lista de presença na audiência.*

*Em tempo, registramos que houve apenas um erro no envio dessas informações no sistema Aplic, no movimento de competência mensal. Assim pedimos reconsideração do apontamento".*

### Análise da defesa:

A audiência pública de metas fiscais é mecanismo legal decorrente do princípio da publicidade, visando sem dúvidas a trazer ao conhecimento da sociedade a forma como o Poder Executivo está gerindo o



dinheiro público.

Constata-se que os documentos enviados pela defesa (doc. dig. 247529/2018), referem-se à **convocação da audiência pública** para avaliação das metas fiscais relativo ao 1º semestre de 2017 do RGF e o 3º bimestre de 2017 do RREO, a defesa não nos enviou a ata de realização da audiência pública que comprova a participação da sociedade na audiência.

Consulta efetuada no site da prefeitura e no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 17/09/2018, não foi encontrado nenhum documento que comprova a realização da audiência pública. Desta forma, conclui-se que os documentos enviados não são suficientes para sanar a irregularidade. Portanto, irregularidade mantida.

#### Situação da análise: **MANTIDO**

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1 ) *Abertura de crédito adicional por superávit financeiro no valor de R\$ 53.705,78 sem recursos existentes, contrariando o caput do art. 43, da Lei nº 4.320/64 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### Manifestação da defesa:

O Gestor alega que *“no que tange ao apontamento acima mencionado, informamos que realmente houve suplementação de algumas dotações por superávit financeiro sem a devida fonte de recursos, as quais cabe-nos a salientar que a falta de experiência do responsável pela suplementação digitou erroneamente a fonte 3.42 o valor de R\$ 75.858,39, no Decreto 52/2017, ao invés de 1.14, tanto que pode ser observado que o valor da fonte suplementada não foi utilizado.*

*Ocorrendo fato semelhante nas outras duas fontes utilizadas: Fonte 3.00. e 3.16, cujos saldos não foram utilizados.*

*O superávit do exercício anterior para utilização em 2017 foi de R\$ 1.853.539,35 e utilizamos apenas o valor de R\$ 1.518.212,77.*

*Denota-se, que como sabemos a interpretação e aplicação das fontes de recursos não era uma matéria usual, sendo que as implementações durante o exercício geraram algumas irregularidades, entretanto, não capazes de causar dano ou prejuízo ao erário, apenas erros formais”.*

#### Análise da defesa:

Em sua razões, o defendente confirmou os achados de Auditoria. Diante do exposto, fica mantida a irregularidade inicialmente apontada.

#### Situação da análise: **MANTIDO**

2.2 ) *Abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação no valor de R\$ 310.722,69 sem recursos*



existentes, contrariando o caput do art. 43, da Lei 4.320/64 e art. 167, V, CF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Manifestação da defesa:

O Gestor alega que **“conforme mencionamos o item anterior a falta de conhecimento dos servidores do município para trabalharem com fonte de recursos ocasionou tais erros formais, quando da efetivação da suplementação por excesso de arrecadação, fato que até o exercício anterior não se fazia por fonte de recurso e sim pelo total da receita arrecadada.**

**Sobre as suplementações efetivadas nas notações do FUNDEB, em função do descontrole do Estado em repassar os recursos nas competências mensais de forma correta, o fez apenas no dia 29 de dezembro/17, obrigando o município a reduzir e suplementar as dotações referentes a este programa, ate mesmo para cumprir os limites legais.**

*Quanto as demais dotações, foram efetuadas por falta de experiencia do servidor na utilização de fontes de recurso.*

*Nesta seara, acreditamos que todos os municípios do Estado deveriam ser tratados com o mesmo rigor, pois nesta mesma relatoria a divergência de interpretação sobre essa matéria”.*

#### Análise da defesa:

Em sua razões, o defendente confirmou os achados de Auditoria. Diante do exposto, fica mantida a irregularidade inicialmente apontada.

Situação da análise: **MANTIDO**

### 3. CONCLUSÃO

Após análise dos documentos e das justificativas da defesa, conclui-se por manter todas as irregularidades apontadas no relatório preliminar.

#### 3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

**ALTAMIR KURTEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017**

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *Não foi encaminhado comprovante de realização de audiência pública na Câmara Municipal para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1 ) *Abertura de crédito adicional por superávit financeiro no valor de R\$ 53.705,78 sem recursos existentes, contrariando o caput do art. 43, da Lei nº 4.320/64 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2.2 ) *Abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação no valor de R\$ 310.722,69 sem recursos existentes, contrariando o caput do art. 43, da Lei 4.320/64 e art. 167, V, CF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### 3.2. NOVAS CITAÇÕES

Diante do exposto, não é necessária nova citação.

Em Cuiabá-MT, 19 de Setembro de 2018.

---

MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA